



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 008.4/2019

Altera o código e nível do cargo de Procurador Jurídico, no anexo IV do PLC nº 08/2019, que passa a ter a seguinte redação:

| NOMENCLATURA | CÓDIGO | NÍVEL | DESCRIÇÃO SUMÁRIA |
|---------------------|--------|-------|-------------------|
| PROCURADOR JURÍDICO | DGE | - | 1..... |
| | | | 2..... |
| | | | 3..... |
| | | | 4..... |
| | | | 5..... |
| | | | 6..... |
| | | | 7..... |
| | | | 8..... |

Sala das Sessões, de abril de 2019.

Deputado Fernando Krelling



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem o viés de dar tratamento com isonomia e impessoalidade aos referidos cargos, princípios esses que são extraídos da Carta Magna.

Não há de se falar em inconstitucionalidade da Emenda, pois seu objetivo é exatamente fulminar uma contradição que o PLC já apresenta com a Constituição.

Ao se estabelecer diferentes níveis e vencimentos para os cargos de Consultor e Procurador Jurídico, incorre o texto do Executivo em afronta à CF/88. Esta Emenda se propõe, então, a dar tratamento equânime entre os cargos, exatamente nos termos propostos pela Constituição. O que se quer, com a Emenda, é que cargos com atribuições equivalentes tenham o mesmo nível.

Como se sabe, o princípio da igualdade (ou isonomia) impede qualquer discriminação a servidores que se encontrem em situações equivalentes. É esse o sentido da proposta. Equiparar cargos que, na prática, já são assemelhados.

É cediço entendermos que a divisão funcional dos poderes não é, e nem pode ser, estática e limitada às funções típicas de cada um. Conforme, a lição do ilustre professor Marçal Justen Filho, cada um dos Poderes exercita **preponderantemente** uma das funções, mas **não exclusivamente** um tipo de função, mesmo porque a independência absoluta geraria efeitos nefastos, pois dificultaria o exercício do controle, bem como geraria conflitos constantes decorrentes do exercício de cada função.

A presente Emenda está, tão somente, corrigindo a imperícia Legislativa do Poder Executivo, que da forma que esta redigida fatalmente gerará um catastrófico aumento de despesas para o Estado. Em uma análise mais técnica veremos que, quem trata da gestão de pessoas é a proposição inicial advinda do Poder Executivo, e o Parlamento somente está executando uma de suas funções precípuas, a de fiscalização, corrigindo assim a imprecisão legislativa originária, afastando desta forma qualquer alegação de possível vício de origem.

De uma forma mais clara e direta podemos afirmar que a presente emenda corrige imprecisão na técnica legislativa advinda do executivo bem como gera grande economia aos cofres públicos, quando antevê ululante demanda judicial para corrigir a falta de equalização no tratamento dos cargos em questão.

Em uma análise menos técnica, podemos utilizar o aforisma de que este tipo de proposição do Poder Executivo, hora apresentada, é o “barato que sai caro”, fato que vemos de forma bem constante nas gestões que priorizam a “austeridade” a todo custo.



Nesse sentido, repisa-se que a presente emenda não é **inconstitucional**, mas sim corrige inconstitucionalidade trazida no corpo do texto primário, advindo do poder executivo.

Na vigente Lei Complementar nº 381/2007, os cargos de Consultor Jurídico e de Procurador Jurídico são equivalentes, conforme se extrai, por exemplo, se comparados o Anexo IX-I (Procurador Jurídico do Instituto do Meio Ambiente – DGS 1) e Anexo VII-I (Consultor Jurídico da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável– DGS 1).

Esse modelo se repete em todo ordenamento da LC nº 381/2007, em que os Consultores e Procuradores Jurídicos têm a mesma hierarquia e vencimentos, ou seja, são enquadrados no Código DGS 1.

Contudo, no do presente PLC, houve uma divisão explícita entre os Cargos de Consultor Jurídico e Procurador Jurídico. Consultores atuam no âmbito da Administração Direta, e os Procuradores na Administração Indireta.

Nos termos do Projeto de Lei apresentado, os Consultores Jurídicos foram enquadrados em novo Código (DGE), enquanto os Procuradores Jurídicos continuam no Código (DGS 1).

Com isso, haverá aumento no vencimento dos Consultores Jurídicos, ao passo que os Procuradores Jurídicos ficam estagnados.

Aqui, vale ressaltar que as atribuições entre ambos os cargos são extremamente semelhantes. Tal fato se percebe na análise do Anexo IV do PLC 08/2019.

Além de todas as incumbências que são comuns aos dois cargos, os Procuradores Jurídicos ainda têm a responsabilidade de atuar judicialmente, fato esse que não ocorre com os Consultores Jurídicos, haja vista que os órgãos em que atuam não possuem personalidade jurídica.

Assim, submeto aos nobres pares a presente Emenda, pretendendo estabelecer o tratamento equânime entre cargos de extrema relevância e equivalência em suas atribuições fim, almejando ao final da apreciação e deliberação o acolhimento e aprovação da presente proposta.